



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002797-85.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RAFAEL NONATO CROCE, é apelada AIR CANADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44819 – Digital

APEL.Nº: 1002797-85.2024.8.26.0358

COMARCA: Mirassol (3ª Vara Cível)

APTE. : Rafael Nonato Croce (autor)

APDA. : “Air Canada” (ré)

Prestação de serviços – Transporte aéreo internacional – Incontroverso o atraso e posterior cancelamento do voo do autor – Ré que realocou o autor no primeiro voo com assento disponível e prestou-lhe assistência material, referente à hospedagem, alimentação e fornecimento de cupom eletrônico no valor de U\$ 600,00 para utilização futura, tendo ele chegado ao seu destino com cerca de quinze horas de atraso – Atraso de voo sem demonstração de que tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida do passageiro que representa dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral – Dano moral decorrente de atraso de voo que não é puro, conforme entendimento atual do STJ – Cenário que torna duvidosa a caracterização do dano moral indenizável - Manutenção da condenação, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude da proibição da “reformatio in pejus”.

Responsabilidade civil contratual – Termo inicial dos juros - Juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do CC (introduzido pela Lei 14.905, de 28.6.2024), que devem incidir a partir da citação, de acordo com o art. 405 do CC, não desde a publicação da sentença – Sentença reformada nesse ponto.

Honorários advocatícios – Fixação por equidade – Valor estabelecido na sentença, R\$ 1.412,00, que deve persistir - Incabível, como pretendido pelo autor, a imposição de valores preestabelecidos por conselho de classe para a estimação dos honorários, nos moldes do art. 85, § 8º-A, do atual CPC, sob pena de se subtrair do julgador a função do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC - Tabela da OAB/SP que tem natureza apenas orientadora, não vinculando o julgador aos valores dela constantes – Precedentes do TJSP e do STJ - Apelo do autor provido em parte.

1. Rafael Nonato Croce propôs ação de indenização por danos

morais, de rito comum, em face de “Air Canada”, objetivando a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (fls. 1/8).

A ré ofereceu contestação (fls. 75/96), havendo o autor apresentado réplica (fls. 180/185).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 188), proferiu sentença (fls. 187/193), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Diante do exposto, julgo procedente esta ação de indenização por danos morais que Rafael Nonato Croce ajuizou contra 'Air Canada', para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com a correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), a partir da publicação desta sentença” (fl. 192).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Sucumbente, a requerida arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.412,00, com a correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), a partir da presente data, e os juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), a partir do trânsito em julgado” (fl. 192).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 196/199), os quais foram rejeitados (fls. 200/201).

A ré noticiou o pagamento da condenação imposta na sentença, R\$ 5.258,00 (fls. 204/206).

Inconformado em parte com a sentença proferida, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 215), aduzindo, em síntese, o seguinte: o valor da indenização é desproporcional ao abalo experimentado; a sentença recorrida não considerou os aspectos cruciais para a fixação da indenização, como o fato de ter necessidade de assistência especial e o valor substancial das passagens aéreas; o seu voo foi cancelado após quatro horas de espera; passou a noite no aeroporto aguardando o novo voo; chegou ao destino com 15h42m de atraso; houve falhas sucessivas na prestação do serviço, que ultrapassaram o mero aborrecimento; pagou o valor de R\$ 9.055,28 pela passagem; houve impacto significativo em sua esfera física e moral; apresentou provas contundentes de sua condição de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE); deve o valor da condenação ser fixado de acordo com o pedido inicial; subsidiariamente, o valor da condenação deve ser fixado em R\$ 12.000,00; o valor da condenação deve ser corrigido a partir do arbitramento pela tabela prática, acrescido de 1% a partir da citação; a verba honorária deve ser fixada de acordo com o valor recomendado pela tabela da OAB, em R\$ 5.557,28 (fls. 216/220).

O recurso foi preparado (fls. 221/222), havendo sido

respondido pela ré (fls. 227/231).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor merece prosperar em parte.

Explicando:

2.1. Ficou incontroverso o cancelamento do voo do autor, o qual estava originalmente programado para partir no dia 14.3.2024 às 20h10m de São Paulo e para chegar em Toronto às 5h35m, de onde ele embarcaria para Detroit, com previsão de chegada às 15h57m do dia 12.3.2024 (fl. 39), tendo sido remarcado por três vezes, às 21h10m, às 22h10m e às 23h30m (fls. 2, 47/48, 49/50, 51/52, 53/55), sob o argumento de “problemas mecânicos repentinos verificados na aeronave” (fl. 78).

Também não pairou dúvida de que, por conta desse cancelamento, o autor foi realocado no primeiro voo disponível operado pela ré, com partida de São Paulo às 14h30m do dia seguinte, isto é, em 15.3.2024 (fls. 58/59), e com chegada em Toronto às 23h45m, de onde embarcou para Detroit às 6h, tendo chegado às 7h39m do dia 16.3.2024, logo, com cerca de quinze horas de atraso.

Indiscutível ainda que a ré forneceu toda a assistência material ao autor, concernente à alimentação e hospedagem, assim como um cupom eletrônico no valor de U\$ 600,00 para utilização futura (fl. 80).

2.2. O entendimento de que o reconhecimento do dever de indenizar, nas hipóteses de atraso de voo, não se dá de forma automática, ultimamente, tem sido perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Direito do consumidor e civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo internacional. Dano moral não configurado. Extravio de bagagem. Alteração do valor fixado a título de danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.

2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir: i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, podem-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido” (REsp nº 1.584.465-MG, registro nº 2015/0006691-6, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, j. em 13.11.2018, DJe de 21.11.2018) (grifo não original).

2.3. No caso em tela, embora não se duvide de que o atraso do voo tenha gerado inconvenientes ao autor, que acabou chegando ao seu destino com 15h42m de atraso (fl. 2), não se pode concluir que esses inconvenientes tenham superado os limites da normalidade, atingindo o seu direito de personalidade.

O atraso de voo, sem demonstração de que disso tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida do passageiro, representa dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral.

O autor, realmente, não evidenciou que tivesse passado por qualquer tipo de constrangimento ou sofrimento em virtude do atraso do voo.

O fato de o autor ter sido submetido a procedimento cirúrgico em 25.1.2024 (fl. 3), por outro lado, não comprova que, na data do voo, cerca de dois meses depois do aludido procedimento, ele necessitava de assistência especial.

Note-se que os documentos por ele juntados são contemporâneos à data da cirurgia, não do embarque.

O autor não indicou, afora isso, que tivesse perdido compromisso previamente agendado.

Tal cenário torna duvidosa a caracterização do dano moral indenizável, matéria que apenas se deixa de apreciar em virtude da proibição da “reformatio in pejus”, mas certamente impede a pretendida majoração da indenização arbitrada.

2.4. No que tange ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação (fl. 192), merece reparo a sentença hostilizada, que o fixou na data de sua publicação (fl. 219).

Cuidando-se de responsabilidade civil contratual, o valor da indenização, corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do arbitramento (ou seja, desde a publicação da sentença), deve ser acrescido de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 28.6.2024), a partir da data da citação, de acordo com o art. 405 do Código Civil.

2.5. Não merece reparo a sentença atacada, porém, no que concerne à verba honorária, arbitrada, por equidade, em R\$ 1.412,00 (fl. 192).

É incabível, como pretendido pelo autor (fls. 219/220), a imposição de valores preestabelecidos por conselho de classe para a estimação dos honorários, nos moldes do art. 85, § 8º-A, do atual CPC (fl. 219), sob pena de se subtrair do julgador a função do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC.

A esse respeito, já houve deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme revelam os seguintes julgados:

- a) Embargos de Declaração nº 1019678-12.2022.8.26.0002/50000, de São Paulo, 27ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO, j. em 15.12.2022;
- b) Embargos de Declaração nº 1089679-53.2021.8.26.0100/50000, de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, j. em 29.11.2022;
- c) Embargos de Declaração nº 1006416-17.2021.8.26.0297/50000, de Jales, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 17.10.2022;
- d) Embargos de Declaração nº 1058457-70.2021.8.26.0002/50000, de São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. em 7.10.2022.

A tabela da OAB/SP tem natureza apenas orientadora, não vinculando o julgador aos valores dela constantes.

Tal entendimento já havia sido adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo interno no recurso especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tabela da OAB. Natureza orientadora. Vinculação. Inexistência. Valor. Revisão. Súmula nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp nº 1.888.020-GO, registro nº 2020/0115383-3, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, j. em 14.2.2022, DJe de 22.2.2022) (grifo não original).

3. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação do autor, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 187/193), apenas para estipular o termo inicial dos juros moratórios na data da citação da ré, ou seja, em 14.6.2024 (fl. 74).

Persistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 192).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator